



PARECER Nº 129/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**Projeto de Lei Complementar nº EM
002/2023.**

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a criação do Segundo Conselho Tutelar e altera a Lei Complementar nº. 52, de 03 de dezembro de 1998, visando à reestruturação do Conselho Tutelar de Divinópolis”. O projeto possui, basicamente, dois objetivos: a) criar o segundo conselho tutelar no Município, b) alterar e criar diversos dispositivos na LC 52/1998, que dispõe sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente.

Consta do projeto o demonstrativo de impacto financeiro.

Passa-se à análise acerca da matéria de competência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno – Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Conforme se extrai da interpretação do art. 30, inciso I da CRFB/88, é competência do Poder Legislativo Municipal exercer atividade legiferante acerca do conselho tutelar, que é órgão municipal, cuja criação é exigida pela legislação federal. Há, assim, regularidade no tocante à competência do Legislativo Divinopolitano para deliberar sobre a questão.

2.2 Da iniciativa



Não foi vislumbrado qualquer vício em relação à iniciativa, estando o projeto adequado em relação ao que determina da CRFB/88, Constituição Estadual e LOM.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Não se visualiza, na análise corrente, qualquer confronto entre as disposições constitucionais e o projeto, sendo o mesmo considerado, portanto, constitucional.

Quanto à legalidade, e juridicidade, fazem-se necessários alguns apontamentos.

É legal a criação de mais um conselho tutelar no município, nos termos do art. 1º do projeto, já que, em face do crescimento da cidade, a demanda cresceu sensivelmente. Assim, é jurídica e administrativamente adequada a criação de um novo conselho para a prestação de um serviço público de maior qualidade à sociedade.

Quanto às alterações que se pretende fazer na LC 52/1998, esta comissão visualizou diversos pontos que precisam ser aprimorados, pois mostram-se juridicamente inadequados. Vamos aos exemplos:

a) Art. 4º do projeto: o inciso VIII que se pretende criar no art. 10 da LC 52/1998 está em choque com a alteração proposta no art. 2º do projeto – que pretende criar um §1º ao art. 8º da LC 52/1997. O art. 2º do projeto pretende tornar exigir dedicação exclusiva à atividade de conselheiro tutelar, ao passo que o art. 4º do projeto (bem como o art. 9º do projeto, que altera o art. 21 da LC 52/1998 – vide proposta do inciso II, §2º do art. 21) cria exceção. Para além da contradição dentro da norma, o que consideramos uma antijuridicidade, tem-se uma inadequação fática ao proibir qualquer cumulação com atividade privada (ainda que haja compatibilidade de horários), mas permitir uma cumulação de atividades públicas.

Ademais, ainda mais grave vício está presente nas questões apontadas: a função de conselheiro tutelar não é considerada técnica nem científica, sendo, portanto, incompatível com a cumulação permitida pelo inciso XVI, “b” do art. 37 da CRFB/88.

b) Art. 6º do projeto: pretende alterar o art. 11-B da LC 52/1998, dando nova redação, entre outros, ao §1º. A alteração proposta no inciso III do citado parágrafo se refere a uma vedação à participação de algum conselheiro na Comissão Especial Eleitoral nos casos em que houver laços de parentesco consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, com algum inscrito. Ocorre que essa comissão é formada antes do início do certame, momento em que



não há nenhum inscrito ainda. Foi possível perceber que a intenção é que, caso haja inscrito com algum dos citados vínculos, seja o membro da comissão substituído, entretanto, faz-se necessário o aprimoramento redacional do dispositivo proposto.

c) Art. 9º do projeto: acrescenta parágrafos ao art. 21 da LC 52/1998. No proposto inciso IV, do §3º proposto há previsão da aplicação de sanção de destituição da função nos casos de improbidade administrativa. Ocorre que, por demasiadamente ampla, a disposição mostra-se inadequada, já que aplica sanção mais gravosa que aquela prevista na legislação federal nos casos de comprovação da incursão em alguma das condutas previstas no 11 da Lei nº 8429/1992. Há, portanto, um descompasso entre a legislação federal, na medida em que se exacerba a proporcionalidade.

d) Art. 10 do projeto: não ficou claro se o objetivo é dar nova redação ao art. 22 da LC 52/1998, ou se o pretendido é a criação de um art. 25-C.

e) Art. 11 do projeto: o §10, que se pretende criar, apresenta a possibilidade de o servidor designado para prestar apoio administrativo aos conselhos tutelares poder representar o órgão em atos em perante autoridade. Não ficou claro no dispositivo se trata-se de servidor que irá desempenhar atividade de mero apoio (com natureza subalterna) ou se desempenhará alguma função de gestão/direção/chefia no órgão. Essa definição se faz importante para definição do exato papel do servidor no respectivo órgão, a fim de evitar quaisquer conflitos de competência.

f) Art. 12 do projeto: propõe a criação, entre outros, do art. 23-A, que se refere à manutenção de um regime de plantão, com sobreaviso permanente de pelo menos dois conselheiros tutelares. Aqui apresentam-se dois problemas: havendo o sobreaviso do trabalhador, não há que se falar em cômputo, no banco de horas, apenas das horas efetivamente trabalhadas. O sobreaviso submete o trabalhador a inúmeras restrições à sua liberdade para o exercício de atividades da sua vida privada, e isso precisa ser devidamente compensado. Além dessa questão, desponta também a inviabilidade fática da aplicação da norma no §3º do mesmo artigo proposto, já que, havendo o plantão permanente de dois conselheiros, é impossível que na compensação das respectivas horas não possa haver simultaneidade de dois conselheiros de folga.

Observa-se, portanto, que o projeto apresenta questões de ilegalidade e antijuridicidade parciais, que precisam ser aprimoradas. Assim, não pode esta comissão emitir parecer favorável ao projeto.



2.4 Técnica legislativa

Quanto à técnica legislativa, considera-se que o projeto precisa ser aperfeiçoado, nos termos do mencionado supra.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela ilegalidade e antijuridicidade parcial do Projeto de Lei Complementar nº EM 002/2023.

Divinópolis, 26 de abril de 2023.

Vereador Rodrigo Kaboja
Presidente

Vereador Israel da Farmácia
Secretário - Relator

Vereador Josafá Anderson
Membro

Karoliny de Cássia Faria
Procuradora-Geral do Legislativo Municipal
OAB/MG 143.461 / Matrícula 00696201